



SENADO FEDERAL

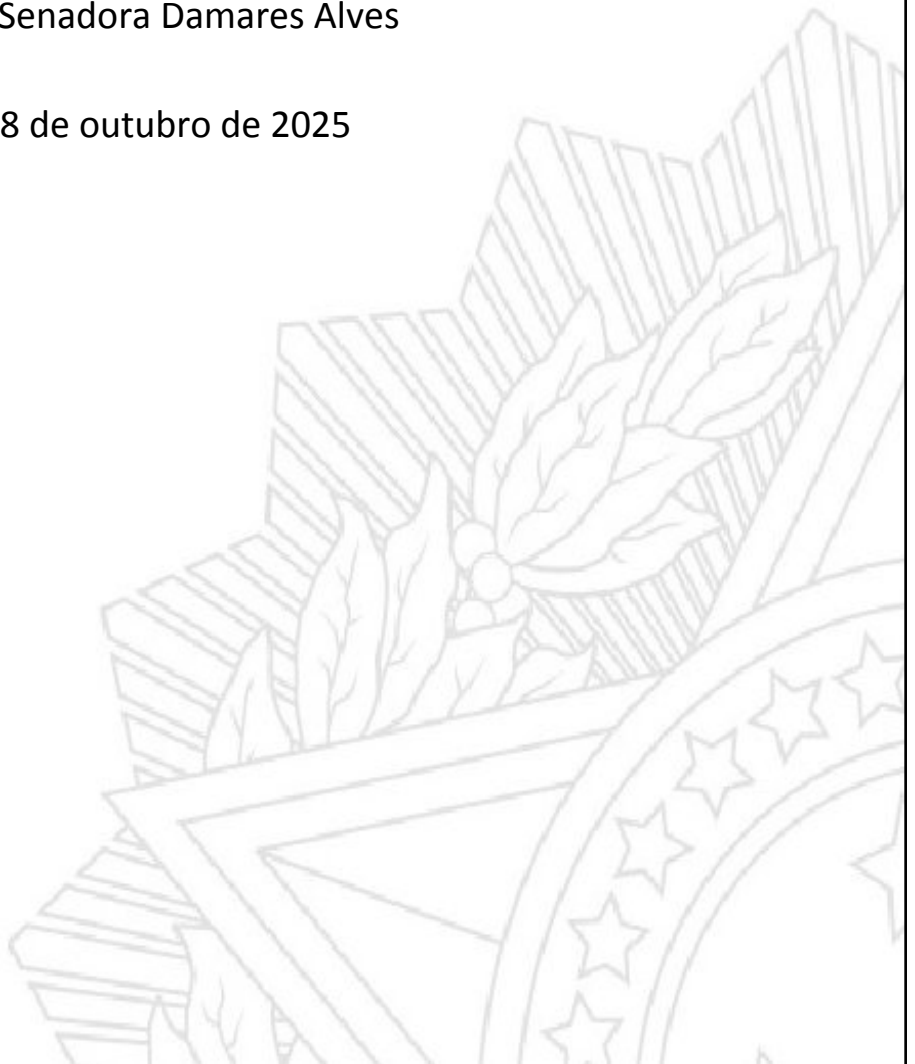
PARECER (SF) Nº 114, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 509, de 2025, do Senador Eduardo Girão, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de outubro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 509, de 2025, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 509, de 2025, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação dos centros de apoio à gravidez e do programa de entrega legal para adoção.*

O art. 1º enuncia o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta os §§ 11 e 12 no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando, respectivamente: prever campanhas de divulgação dos centros de apoio a mulheres em gravidez indesejada e do programa de entrega legal e voluntária de filho para a adoção; e determinar que as campanhas deverão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, contendo informações essenciais, de forma clara e acessível.



SENADO FEDERAL

O art. 3º informa que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificção argumenta sobre a relevância de que mulheres e gestantes tenham pleno acesso às informações acerca dos centros de apoio à gravidez. Ressalta que a entrega voluntária para adoção é um direito dos pais e um mecanismo de proteção ao recém-nascido, devendo ser divulgada sem estigmatização, de forma acessível e respeitosa, para que as mulheres possam tomar decisões conscientes e amparadas.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PL nº 509, de 2025, atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição fortalece a efetivação de direitos humanos ao assegurar que mulheres e gestantes tenham acesso pleno à informação sobre serviços de apoio à gravidez e sobre a entrega legal e voluntária de crianças para adoção.

Assim, a proposição amplia a autonomia feminina, assegurando que as decisões relacionadas à maternidade sejam tomadas de maneira consciente, responsável e livre de qualquer forma de coerção. Esse aspecto revela-se ainda mais relevante em contextos de vulnerabilidade econômica e social, nos quais a ausência de informações adequadas tende a agravar situações de insegurança e a limitar a capacidade de escolha. Ao viabilizar o acesso a orientações claras e confiáveis, a proposição não apenas fortalece a proteção da dignidade das mulheres, mas também cria condições mais justas e humanas para que elas exerçam seus direitos de forma plena.



SENADO FEDERAL

Com o propósito de reforçar os méritos já reconhecidos no Projeto de Lei nº 509, de 2025, apresentam-se emendas pontuais que se mostram compatíveis com os objetivos da proposição. Entre elas, propõe-se a alteração da ementa substituindo o nome "centros de apoio à gravidez" para "Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional".

No mesmo sentido, alteramos o § 11 do art. 2º, substituindo o nome "centros de apoio à gravidez a mulheres em gravidez indesejada" para "Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional".

Quanto às alterações do § 12 do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, sugerimos apenas a substituição do termo "deverão" por "poderão", tendo em vista que a redação atual extrapola os limites da iniciativa parlamentar em matéria de políticas públicas, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.

Ademais, propomos a ampliação do rol de instrumentos de divulgação das campanhas, de modo a incluir, além da fixação física de cartazes, a veiculação de campanhas informativas e a divulgação dos programas de entrega legal e voluntária de filhos para adoção em redes sociais, programas televisivos e radiofônicos, assegurando, assim, maior alcance e efetividade da medida.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 509, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a publicidade e divulgação das Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de



SENADO FEDERAL

vulnerabilidade ou risco gestacional e do programa de entrega legal para adoção.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao § 11, do art. 19-A da Lei nº 8.069, de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

“§ 11. O Poder Público promoverá campanhas informativas para divulgação da localização e dos contatos das Instituições de Acolhimento para mulheres gestantes em situação de vulnerabilidade ou risco gestacional, bem como do programa de entrega voluntária para adoção, nos termos do *caput*, com o objetivo de garantir amplo acesso à informação e assegurar o exercício desse direito de forma consciente, digna e livre de constrangimentos ou penalidades.” (NR)

EMENDA Nº 3 - CDH

Dê-se ao § 12, do art. 19-A da Lei nº 8069, de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 509, de 2025, a seguinte redação:

“§ 12. As campanhas poderão incluir a fixação de cartazes informativos em unidades de saúde, transporte público, pontos de ônibus, locais de atendimento a gestantes e de grande circulação de pessoas, redes sociais, programas de televisão e radiofônicos contendo informações essenciais, de forma clara e acessível, além da realização de outras atividades pertinentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO PRESENTE		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO PRESENTE		3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE		6. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE		2. PEDRO CHAVES PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE		3. VAGO
VAGO		4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
FABIANO CONTARATO PRESENTE		1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE		2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 509/2025)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CDH.

08 de outubro de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa